

PARECER Nº. 83/2021 – NSAJ/PGM

Processo Interno n.º 171/2021-PGM

Partes interessadas: Diretor GEAF/TOP PRYME/DIRETORIA GERAL/PGM

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º 04/2020-PGM/PMB, por mais 12 (doze) meses de vigência.

Possibilidade jurídica a teor do inciso II do art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

Senhor Diretor Geral,

I – DOS FATOS

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato n.º 04/2020 - PGM, firmado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM e a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelo período de 12 (doze) meses, motivado pelo Diretor da GEAF, consoante se infere do Ofício n.º 084/2021 – GEAF/PGM de fls. 02, datado de 07.06.2021.

Em resposta ao Ofício n.º 084/2021 – GEAF/PGM, no qual informa do interesse de prorrogação do Contrato n.º 04/2020 – PGM/PMB, dirigido a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, assim se manifesta às fls. dos autos:

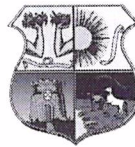
“... comunicar-lhes que a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI **possui interesse de renovar e assim dar continuidade ao contrato n.º 004/2020 PGM...**”

E mais: (i) “... em atenção ao ofício de n.º 084/2021-GEAF **reiteramos o interesse em dar continuidade ao Contrato n.º 004/2020, mantendo as mesmas cláusulas e condições contratuais existentes para o cumprimento do objeto contratado**”; (ii) QUADRO RESUMO DO CONTRATO: VALOR MENSAL P/FUNÇÃO: R\$10.073,88 e VALOR GLOBAL ANUAL FUNÇÃO: R\$120.886,56.

Por meio do Memo. n.º 116/2021 – GEAF - PGM de fls., informa a dotação orçamentária como sendo: Credor: Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli, CNPJ: 24.363.455/0001-30; Projeto Atividade: 2162 – Operacionalizações das Ações Administrativas; Categoria da despesa: 339039000 – Outros serviços terceiros – PJ; Tarefa: 007 – Serviços Prestados - PJ; Fonte: 10010100 – Recursos Ordinários/Administração Direta; Modalidade de empenho: Global; Vigência: 12 meses – 01/07/2021 a 30/06/2022; Valor mensal: R\$3.357,96 (valor unitário) x 3 (funcionários) = R\$10.073,88; Valor total: R\$120.886,56; Valor para 2021: R\$60.443,28; Valor para 2022: R\$60.443,28; e Saldo de dotação orçamentária na tarefa: R\$64.074,79.

Em despacho de fls., o ilustre Diretor Geral/PGM, encaminha a este NSAJ para análise.

É o relatório.



II – PRORROGAÇÃO PELO PRAZO DE 12 MESES – DA PRELIMINAR.

Preliminarmente, nada obsta a prorrogação do contrato-mãe pelo período de 12 (doze) meses, conforme motivação da GEAF/PGM de fls., até porque inserta na CLAÚSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, item 6.1, prevê a prorrogação através de Termo Aditivo e de acordo com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a vigência do contrato se limita a vigência do crédito orçamentário, exceto quanto aos relativos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia não pode ser indeterminado, nem engessar o interesse da Administração em eventualmente findar um ajuste que não mais se lhe apresenta vantajosa. Contudo, cumpre a PGM estabelecer um prazo de vigência de prorrogação que atenda a suas necessidades, porém limitado e adequado à preservação do interesse público. E o prazo de prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, entendemos ser razoável para efeito, inclusive, da segurança jurídica de controle do tempo de duração e fiscalização do contrato.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: *agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.*

Assim, são princípios fundamentais, a autonomia de vontades, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; a supremacia da ordem pública a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a obrigatoriedade da convenção, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Termo Aditivo, enquanto contrato acessório, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato principal.

Segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

“Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar “contratos”.

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.



Referendando a tese do festejado autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra “Das Licitações Públicas” (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

“CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GÊNERE, COMO “TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES”. NESTE SEGUNDO CASO, “AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS”, APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL”.

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS (...)

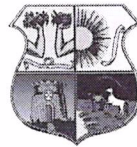
.....

II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)

§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO”.

Marçal Justen Filho, sobre a prorrogação de contrato, ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina. CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1107: e-mail: nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br



“A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)

A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO”.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do Contrato a ser prorrogado é a prestação de serviços contínuos referente a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender, resultante do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 37/2019-SEGEPI e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 31/2019-SEGEPI (Processo nº 84/2018-SEGEPI), objetivando atender a PGM e indispensáveis à consecução efetiva do serviço público, ou seja, serviços prestados de forma contínua para atender a necessidades constantes e que não se esgotam com um mero período de prestação. Em outras palavras: como a necessidade desse tipo de contratação é absolutamente previsível e como a interrupção desses serviços pode produzir prejuízos à Administração, a lei, de modo excepcional, permite que sua duração, desde que previsto em norma legal, extrapole o respectivo exercício orçamentário, com possíveis prorrogações sucessivas até 60 (sessenta) meses.

Ademais, a CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA do CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB prevê a possibilidade de prorrogação, senão vejamos:

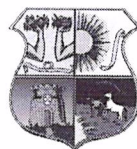
CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DA CONCLUSÃO

Posta assim a questão, entendemos que a pretensão formulada se enquadra no permissivo legal acima e concluímos pela possibilidade jurídica de prorrogação por mais 12 (doze) meses do CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB, com início em **01/07/2021 a 30/06/2022**, com fulcro no art. 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se por derradeiro, que a prorrogação deverá obrigatoriamente observar:



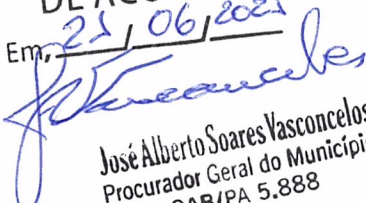
1. a exigência de dotação orçamentária e financeira no exercício de 2021 para sua continuação, respeitado o prazo limite para a prorrogação, vez que a lei menciona prorrogação em iguais e sucessivos até 60 meses;
2. necessidade expressa de autorização pela autoridade competente à prorrogação, conforme exigência do § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93;
3. segue anexo o Segundo Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB, o qual está revestido das formalidades legais prevista no Parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 e minuta do despacho autorizador (§ 2º do art. 57 da Lei 8.666/93 “*Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*”); e
4. Por fim, sugerimos ao setor de fiscalização de contratos que observe o limite de 60 (sessenta) meses fixado no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

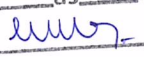
É o parecer, *s.m.j.*

Belém, 18 de junho de 2021.

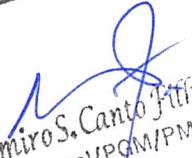

REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/Chefe do NSAJ/PGM
OAB/PA. 2.540

Gabinete do Procurador Geral do Município
DE ACORDO
Em, 21/06/2021


José Alberto Soares Vasconcelos
Procurador Geral do Município
OAB/PA 5.888

GAB/PGM
RECEBIDO
21/6/21 às 14:24
Ass.: 

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em 21/6/21


Rosemiro S. Canto Filho
Diretor Geral/PGM/PMB
OAB/PA 4339